

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da Vara Federal
Subseção Judiciária de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal**

TUTELA EM CARÁTER LIMINAR
(arts. 12 e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, do CDC)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR**

(Assunto: assédio moral coletivo - indenização)

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF, entidade de representação sindical em grau superior, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 26.474.510/0001-94, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, CEP 70093-900, telefone: (61) 3031-4211, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, brasileiro, casado, CPF n. 258.310.204-44, RG n. 1.955.626 – SSP/PE, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na QS 118, Conjunto 03, Lote 01, Samambaia Sul, apto. 501; **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF**, entidade de representação sindical em grau superior, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 22.110.805/0001-20, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, CEP 70093-900, telefone: (61) 3031-4211, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, brasileiro, casado, CPF n. 258.310.204-44, RG n. 1.955.626 – SSP/PE, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na QS 118, Conjunto 03, Lote 01, Samambaia Sul, apto. 501, através de seus procuradores legalmente constituídos, com endereços eletrônico *intimacoes@wagner.adv.br* e profissional em Brasília, DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Lote 29, Ed. Seguradoras, salas n. 908/913, Asa Sul, CEP n. 70.093-900, onde recebem intimações, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR** contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal nesta cidade, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, 5º e 6º andares, Asa Sul, CEP n. 70.070-030, com endereço eletrônico *pru1@agu.gov.br*, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DOS FATOS

Em 01/01/2019, Jair Messias Bolsonaro tomou posse como Presidente da República. Na cerimônia de posse, prometeu “*unir o povo*” sob o “*compromisso de construir uma sociedade sem discriminação ou divisão*”¹. Ainda, prometeu respeitar “*os princípios do Estado Democrático, guiados pela nossa Constituição*”, concluindo que “*ao governo cabe ser honesto e eficiente*”².

Todavia, diversas atitudes e medidas adotadas pelo Governo Federal, tanto pelo Presidente da República, quanto por integrantes de sua equipe de Governo, em especial pelos Ministros da Educação, Abraham Bragança de Vasconcelos Weintraub, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, destoam dos compromissos então assumidos, notadamente em relação ao serviço público federal e aos seus trabalhadores – servidores e empregados públicos.

Isso porque o projeto político do Governo Federal em relação ao serviço público federal e aos seus trabalhadores desencadeia inúmeras consequências deletérias, eis que violam uma série de direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, causam lesões de ordem social e ambiental.

Logo, a fim de restabelecer a ordem jurídica e institucional, outra solução não resta senão a propositura da presente demanda.

Passa-se, assim, a enumerar os atos do Governo Federal e de seus integrantes que ensejaram o ajuizamento e, a seguir, ao enfrentamento dos fundamentos que levarão ao julgamento de procedência dos pedidos ora formulados.

Sublinhe-se, desde logo, que todos os atos a seguir expostos são classificados como fatos públicos e notórios na forma do art. 374, I, do CPC. Assim, independem de prova, eis que amplamente divulgados pela imprensa, em documentos oficiais disponíveis nos endereços eletrônicos dos Poderes Executivo e Legislativo, de Jornais, e, até mesmo, nas redes sociais dos agentes públicos ora citados.

a) Da alteração da forma de recolhimento das mensalidades e contribuições sindicais

Em 01/03/2019, sexta-feira na qual iniciou a comemoração do Carnaval, foi publicada a MP n. 873/19 em edição extra do D.O.U.

Em seu teor, a MP n. 873 revogou a alínea ‘c’ do art. 240 da Lei n. 8.112/90, que autorizava o desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais sem quaisquer ônus às entidades. Desse modo, o pagamento de tais valores passou a ser permitido apenas mediante autorização prévia, expressa,

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discorso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cerimonia-de-posse-no-congresso-nacional>>. Acesso em 13/03/2020.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discorso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cerimonia-de-recebimento-da-faixa-presidencial>>. Acesso em 13/03/2020.

individual e por escrito, através de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Tão logo publicada a MP n. 873, o Ministério da Economia oficiou ao Serviço Federal de Processamento de Dados – empresa pública com a qual as entidades sindicais firmaram contrato administrativo para a operacionalização dos descontos – com a finalidade de que este notificasse as entidades sindicais quanto à realização de distratos no prazo de 30 dias, **o que foi levado a efeito de imediato.**

É indubitável que a intenção do Poder Executivo, ao adotar uma medida provisória desprovida de relevância e urgência conforme constitucionalmente exigido, diz respeito única e exclusivamente com o projeto político do Governo Federal de enfraquecer a atuação do movimento sindical.

Isso porque, ao desautorizar o desconto em folha das mensalidades e das contribuições sindicais devidas pelas categorias, a MP n. 873 não apenas dificultou, mas verdadeiramente desarticulou o principal meio de financiamento das atividades desempenhadas pelas entidades sindicais.

Trata-se, portanto, de medida que solapou direitos e garantias fundamentais dos servidores públicos federais, bem como direitos sociais, ambos previstos no texto da CRFB, em especial o de livre associação sindical.

O despropósito da MP n. 873 restou evidenciado primeiramente pela perda da sua vigência, **sem conversão em lei**, em 28/06/2019, a teor do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 43/19. Mas, também, pelo ajuizamento de inúmeras ações judiciais, notadamente a ADI n. 6.098, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o E. STF.

b) Da extinção de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal

Em 13/03/2019, foi publicado o Decreto n. 9.725/19 com a finalidade de extinguir inúmeros cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal. Não houve, naquele momento, informações detalhadas acerca de quais cargos e funções restariam afetados pelas disposições, tendo apenas disposto, em um primeiro momento, sobre o quantitativo.

Ocorre que o Decreto n. 9.725/19 trata-se de medida contrária à Constituição Federal porquanto versou, também, sobre cargos e funções ocupados. Isto é, exorbita o poder regulamentar outorgado ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, VI, 'b', da CRFB) e usurpa competência própria do Poder Legislativo (art. 48, X, da CRFB), o que faz em manifesta ofensa à independência e à harmonia dos Poderes da União (art. 2º da CRFB).

Veja-se que a exposição de motivos que acompanha o

Decreto n. 9.725/19³ deixa clara a retirada de funções ocupadas, prevendo a “*dispensa*”, ou seja, o cancelamento do pagamento, para posterior extinção, no seguinte trecho:

8. Na segunda e terceira tranches serão extintos quantitativos de funções e gratificações, uma parte já distribuída e outra em custódia da Secretaria de Gestão, as primeiras parcialmente ocupadas, cujos eventuais ocupantes serão automaticamente dispensados em 29 de abril e 30 de julho de 2019, para posteriormente serem extintas uma vez vagas.

Indubitável tratar-se de conduta que desconsidera as necessidades de serviço e ignora a autonomia das entidades autárquicas e fundacionais, prejudicando a prestação de um serviço público de qualidade e configurando assédio moral aos servidores públicos federais, que precisarão continuar exercendo atividades extraordinárias às dos seus cargos, mas deixarão de receber a devida contraprestação.

O descalabro da medida adotada pelo Poder Executivo é tão cristalino, que é objeto da ADI n. 6.186, proposta pelo CFOAB perante o E. STF, e de diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e por entidades sindicais em diferentes estados da federação, nas quais, em sua maioria, restaram deferidas medidas liminares pelo Poder Judiciário, fato de conhecimento geral.

c) Da declaração de que não há pesquisa nas instituições públicas de ensino e dos posteriores cortes nas bolsas de pesquisa

Em entrevista sobre os primeiros 100 dias de governo à Rádio Jovem Pan, concedida em 08/04/2019, o Presidente da República declarou de forma enfática que “*poucas universidades têm pesquisa e, dessas poucas, a grande parte está na iniciativa privada, como a Mackenzie em São Paulo*”⁴.

Considerando que parte expressiva do projeto político do Governo Federal consubstancia no detrimento do ensino público, gratuito e de qualidade, tem-se inequívoco o seu intuito de colocar a sociedade em confronto com o relevante e imprescindível serviço público prestado pelas instituições públicas de ensino, o que faz deliberadamente de forma inescrupulosa com a utilização de informações inverídicas (fake news).

Isso porque, de acordo com o Presidente da Academia Brasileira de Ciências, “***mais de 95% das publicações referem-se às universidades públicas, federais e estaduais***”; no período de 2011 a 2016; conforme os dados da “*recente publicação feita por Clarivate Analytics a pedido da CAPES*”⁵.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9725-19.pdf>. Acesso em 06/04/2020.

⁴ Disponível em: <https://youtu.be/FSOAahACT_Y>. Acesso em 12/03/2020. Aos 6 minutos e 54 segundos.

⁵ Disponível em: <<https://ciencianarua.net/universidades-publicas-respondem-por-mais-de-95-da-producao-cientifica-do-brasil/>>. Acesso em 17/03/2020.

No mesmo sentido é o dado apontado pelo Diretor Científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo: ***“das 100 universidades brasileiras que mais publicaram artigos científicos no quinquênio 2014-2018, há [apenas] 16 privadas. A melhor colocada é a PUC Paraná, em 37º lugar”***.

Há que se observar, por relevante, que a pesquisa brasileira é desenvolvida com muita bravura e seriedade apesar do Governo Federal.

Isso porque, em 02/09/2019, ante o corte orçamentário promovido pelo Governo Federal, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES anunciou a **extinção de 2,65% do total de bolsas até então ativas, correspondendo a 5.613 bolsas**⁶. A adequação se fez impositiva a fim de cumprir o novo orçamento do órgão, uma “*economia*” de “*de R\$ 37,8 milhões em 2019, podendo chegar a R\$ 544 milhões nos próximos quatro anos*”.

Posteriormente, em 17/02/2020, o jornal Folha de São Paulo⁷ divulgou reportagem com informações obtidas com azo na Lei de Acesso à Informação informando que “*foram canceladas 7.590 bolsas para financiar pesquisas de pós-graduandos*”, o que representa um corte de 8% em comparação com o exercício de 2018.

Resta claro que o Governo Federal não apenas implementa seu projeto político de desmanche do serviço público, que aqui é representado pela supressão do financiamento de pesquisa, mas, de forma mais gravosa, age para desqualificar publicamente o trabalho dos servidores públicos federais, menosprezando todo o capital intelectual que vem sendo desenvolvido.

d) Da intenção de cortar investimentos em cursos relacionados às ciências humanas

Conforme se observa, o Governo Federal direciona seus esforços e seu capital político em medidas que promovam o descrédito e o sucateamento do serviço público federal, notadamente das instituições de ensino e dos trabalhadores – servidores e empregados públicos – que atuam nesta área.

Em um contexto de revisionismos de cunho eminentemente ideológico, o Presidente da República divulgou, em 26/04/2019, a intenção do Governo Federal de redirecionar investimentos da área de ciências humanas⁸:

O Ministro da Educação @abrahamWeinT estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). Alunos já matriculados não serão afetados. O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina.

⁶ Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/36-noticias/9796-capes-congela-bolsas-para-economizar-r-544-milhoes>>. Acesso em 17/03/2020.

⁷ Disponível em: <<https://folha.com/4jf3waxo>>. Acesso em 17/03/2020.

⁸ Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1121713534402990081>>. Acesso em 16/03/2020.

Sobre a mesma postagem em sua rede social, prossegue o Presidente da República⁹:

A função do governo é respeitar o dinheiro do contribuinte, ensinando para os jovens a leitura, escrita e a fazer conta e depois um ofício que gere renda para a pessoa e bem-estar para a família, que melhore a sociedade em sua volta.

Considerando que o acesso à pluralidade de perspectivas é imprescindível ao desenvolvimento mais básico das capacidades individuais de compreensão, reflexão e questionamento dos cidadãos, é evidente o descompasso de tais declarações, que não passam de um ataque de cunho ideológico.

Ao privilegiar o ensino mínimo hábil a obtenção de um ofício em detrimento do ensino – que é paralelo, isto é, sequer se sobrepõe – de disciplinas como a filosofia e a sociologia, cristalino que a intenção da gestão federal é a de gerar mão de obra dócil a ser explorada, inapta à formulação de indagações mais complexas tais como as que questionam as políticas públicas.

E, assim, o Governo Federal reduz os servidores públicos federais que atuam na educação à função de ensinar os jovens “a leitura, escrita e a fazer conta”. De modo mais gravoso, os servidores afetos às ciências humanas são taxados como desrespeitosos do “dinheiro do contribuinte”, impotentes de gerar retorno, renda e bem-estar, incapazes de melhorar a sociedade que os permeia, mesmo que desempenhem papel fundamental à construção do saber, o qual possui idêntica relevância a áreas como “engenharia e medicina”.

e) Da afirmação quanto à ocorrência de balbúrdia e de bagunça nas instituições de ensino

Em 30/04/2019, o periódico O Estado de São Paulo divulgou notícia intitulada “*MEC cortará verba de universidade por 'balbúrdia' e já enquadra UnB, UFF e UFBA*”, assinada pela jornalista Renata Agostini¹⁰.

Na publicação, que versa sobre o bloqueio orçamentária de despesas discricionárias destinadas à Universidade de Brasília, à Universidade Federal Fluminense e à Universidade Federal da Bahia, o Ministro da Educação aduz que **“universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas”**. Prossegue o periódico:

De acordo com Weintraub, universidades têm permitido que aconteçam em suas instalações eventos políticos, manifestações partidárias ou festas inadequadas ao ambiente universitário. “A

⁹ Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1121713997156425729>>. Acesso em 16/03/2020.

¹⁰ Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>>. Acesso em 16/03/2020.

universidade deve estar com sobra de dinheiro para **fazer bagunça e evento ridículo**", disse. Ele deu exemplos do que considera bagunça: "Sem-terra dentro do câmpus, gente pelada dentro do câmpus".

Em conclusão, o Ministro da Educação afirmou, ainda, que, **"para cantar de galo, tem de ter vida perfeita"**.

De acordo com o Dicionário Michaelis, o termo **balbúrdia** significa "*grande desordem; confusão, sarapatel, tumulto, vozeria*"¹¹. Já bagunça representa "*falta de organização ou ordem; bagunçada, confusão, desordem, roldão, vuco-vuco, zona, zorra*"¹². No Dicionário Priberam, **cantar de galo** significa "*sentir-se triunfante*", "*falar de modo arrogante ou autoritário, tentando impor a sua vontade*"¹³.

Portanto, ao se utilizar de tais expressões para definir a atividade acadêmica, o Ministro da Educação foi deliberadamente ofensivo. Isso porque atribuiu aos trabalhadores, senão a conduta de promover a desordem no ambiente escolar, a permissividade para que a mesma ocorra, do que decorre a imputação de má e errônea reputação da categoria perante a sociedade.

Aqui, duas observações são de adequado apontamento.

A primeira diz respeito ao fato de que, em 22/05/2019, o Ministro da Educação compareceu à reunião das Comissões de Educação e de Trabalho, Administração e Serviço Público perante a Câmara dos Deputados. **Nesta oportunidade, foi provocado diversas vezes a se desculpar pelas declarações supracitadas, recusando-se a fazê-lo e afirmando que "eu não tenho problema nenhum de pedir desculpa, como o senhor já notou, mas esse não"**¹⁴.

A segunda diz respeito à matéria do portal de notícias Uol esclarecendo que as fotos de estudantes nus que circularam nas redes sociais após a fala do Ministro da Educação diziam respeito a "*apresentação de um trabalho de conclusão do curso de filosofia da Universidade Estadual de Londrina (UEL) que discutia situações de violência extrema, em especial o Holocausto nazista*"¹⁵. Nas palavras do Coordenador de Comunicação Social da UEL, Sergio Henrique Gerelus:

A performance era composta por cenas que remetiam à condição humana durante o Holocausto, e representavam a retirada da dignidade pela nudez em referência ao momento em que seres humanos chegavam aos campos de concentração e eram

¹¹ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/balb%C3%BArdia/>>. Acesso em 16/03/2020.

¹² Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bagun%C3%A7a/>>. Acesso em 16/03/2020.

¹³ Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cantar%20de%20galo>>. Acesso em 12/03/2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55600>> e em: <<https://youtu.be/elPQQ0zCWwk>>. Acesso em 17/03/2020. Vide trecho que se inicia a 1 hora, 44 minutos e 4 segundos.

¹⁵ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/05/15/foto-apontada-como-balburdia-estudantil-era-performance-sobre-holocausto.htm>>. Acesso em 17/03/2020.

obrigados a ficarem nus antes de serem encaminhados aos campos de extermínio. Para o autor, observar as imagens sem compreender o contexto em que foram produzidas fez com que o sentido do trabalho fosse reduzido apenas à presença de pessoas nuas.

Conclui-se, então, que a real e inequívoca pretensão do Ministro da Educação era, de fato, a de ofender a comunidade acadêmica, tanto que oportunizada a retratação, que não ocorreu.

Ainda, fica clara a falácia em que baseou a sua fala, posto que a foto citada foi retirada de seu real contexto, o que, evidentemente, configura a propagação de notícia falsa (as habitualmente chamadas *fake news*).

Tem-se, portanto, além de um discurso recorrente, preconceituoso, de menosprezo e de rebaixamento, também ações concretas de desvalorização, que minam o ambiente do serviço público.

f) Da atribuição de parcela de culpa aos servidores públicos pelos atos de corrupção do passado – visão generalista e preconceituosa

Em audiência pública na comissão especial da reforma da Previdência, na Câmara dos Deputados, o Ministro Paulo Guedes atribuiu aos trabalhadores do serviço público federal parte da responsabilidade pelos desvios de dinheiro e demais atos de corrupção¹⁶:

"O funcionalismo público não é culpado, mas também não é inocente. A função deles é tomar conta das coisas públicas. Como teve desvio, roubalheira? Cadê a turma que tinha que tomar conta disso?"

Como se vê, são recorrentes as agressões e os ataques aos trabalhadores do serviço público federal, de modo generalista, inconsequente e preconceituoso, sem qualquer preocupação com a verdade das afirmações.

Trata-se de uma acusação indireta a categorias como, por exemplo, a dos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos Policiais Federais, dos Promotores Públicos, as quais, juntamente com outras carreiras e em sentido diametralmente oposto ao apontado pelo Ministro da Economia, dedicam-se muito à identificação, apuração e punição de casos de corrupção e de desvio de dinheiro.

À título de exemplo, cita-se o dinheiro apreendido em um apartamento do Ex-Ministro Geddel Vieira Lima, que alcança a cifra de R\$ 50 milhões, e que o Procurador-geral da República pleiteia a liberação junto ao E. STF para que seja usado no enfrentamento da crise de saúde causado pela pandemia COVID-19.

¹⁶ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/08/previdencia-guedes-funcionarios-publicos-roubalheira.htm>. Acesso em 02/04/2020.

g) Da classificação dos manifestantes contra os cortes orçamentários na educação como idiotas úteis, imbecis e massa de manobra

Em decorrência dos cortes perpetrados nos orçamentos das instituições de ensino, foram realizadas diversas manifestações em diferentes cidades brasileiras, amplamente divulgadas pelos veículos de comunicação.

O Presidente da República, em viagem aos Estados Unidos ocorrida em 15/05/2019, criticou os manifestantes ao declarar que¹⁷:

Agora, a maioria ali é militante. Não têm nada na cabeça. Se perguntar “sete vezes oito” pra eles, não sabem. Se perguntar a fórmula da água, não sabem, não sabem nada. São uns idiotas úteis, uns imbecis, que estão sendo usados como massa de manobra de uma minoria espertalhona que compõe o núcleo de muitas universidades federais no Brasil.

De acordo com o Dicionário Michaelis, idiota é a pessoa que “*demonstra falta de inteligência, de discernimento ou de bom senso; estúpido, imbecil, tanso, tantã, tolo, zote. (...) é tolo ou ingênuo*”¹⁸, enquanto que imbecil é “*aquele que revela ou se comporta com pouca inteligência; idiota, tolo*”¹⁹. Já massa de manobra tem o claro significado de serem pessoas manipuladas a servir interesses de terceiros.

Ora, participaram das manifestações professores, servidores técnico-administrativos, estudantes universitários e de pós-graduação, além de membros da comunidade em geral. Inconcebível que se admita que a comunidade acadêmica não tenha discernimento suficiente a fim de se posicionar politicamente frente ao corte de verbas na educação.

As afirmações do Presidente da República denotam o seu despreparo em lidar com divergências e com as diferenças inerentes à democracia e à sociedade, bem como o desprezo pelos cidadãos que exerceram pacificamente o direito constitucional à liberdade de reunião e de manifestação.

h) Do preconceito em relação aos funcionários públicos atuantes na área de preservação ambiental

É de conhecimento público e notório a opinião do Presidente da República em relação ao exercício das atribuições consoante o ordenamento vigente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; entre as quais, as necessárias aplicações de sanções pecuniárias.

¹⁷ Disponível em: <<https://youtu.be/BvDisMpMzxU>>. Acesso em 18/03/2020.

¹⁸ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/idiota/>>. Acesso em 18/03/2020.

¹⁹ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/imbecil/>>. Acesso em 18/03/2020.

Isso porque, consoante o Presidente da República, as sanções aplicadas pelo IBAMA atrapalham empresários e produtores brasileiros²⁰.

Justamente em razão de suas crenças pessoais, o Presidente da República decidiu reduzir significativamente os poderes dos fiscais de meio ambiente e, assim, o impacto da sua atuação na defesa do meio ambiente, o que fez através da edição do Decreto n. 9.760/19. Consoante a norma, após a lavratura do auto de infração, deve ser estabelecido um sistema de conciliação ambiental cujos descontos chegam a sessenta por cento do valor da multa ou, ainda, a conversão desta em serviços.

Ocorre que não há estrutura para agendar as audiências de conciliação para as cerca de 14.000 multas aplicadas por ano, nas 27 superintendências do País. É nesse sentido é a denúncia promovida pelo jornal El País²¹:

Ambientalistas enxergam, porém, que a medida inviabiliza a atuação dos organismos federais e dificulta ainda mais a aplicação de multas e a execução de projetos ambientais, na linha do que tanto Bolsonaro como o ministro Ricardo Salles (NOVO) vêm declarando. Na última segunda-feira, o presidente afirmou em evento com ruralistas que havia negociado com Salles uma "limpa" nos dois órgãos federais de meio ambiente. O próprio ministro fez coro contra a chamada "indústria da multa" em entrevista a *Folha de S. Paulo*, ao dizer que existe uma "proliferação das multas", muitas delas aplicadas "por caráter ideológico".

O Governo, considerando que as multas são aplicadas por critérios ideológicos, elimina a principal ferramenta de combate aos crimes ambientais, que são muitos em um país com as riquezas naturais e a dimensão continental do Brasil.

Tais medidas de enfraquecimento dos trabalhadores do serviço público federal que atuam na área ambiental, configuram evidente assédio moral, desmoralizando e desestimulando e retirando estrutura de quem trabalha exposto a intempéries e riscos sérios, inclusive de reação armada e morte.

i) Das alterações das regras para nomeações dos dirigentes máximos das instituições federais de ensino

Em 15/05/2019, foi publicado o Decreto n. 9.794/19 a fim de alterar as competências para nomeações, designações, exonerações e dispensas de cargos em comissão e de funções de confiança nas instituições de ensino.

Entre as mudanças, destaca-se a verificação de vida pregressa à escolha dos dirigentes máximos das instituições federais de ensino, a criação do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas e a competência da Secretaria de Governo da Presidência da República para decidir sobre a indicações.

²⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/bolsonaro-diz-que-licenca-ambiental-atrapalha-obras-e-que-vai-acabar-com-capricho-de-fiscais.shtml>>. Acesso em: 06/04/2020.

²¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/11/politica/1555009346_229285.html. Acesso em 02/04/2020.

Em um ano no qual estão previstas vinte e quatro nomeações para reitores de universidades federais e nove dirigentes máximos para institutos federais, é manifesto o viés eminentemente político e de controle ideológico do Decreto n. 9.794/19. Trata-se, pois, de interferência indevida que ocorre em franca violação ao princípio da autonomia universitária.

Na sequência, em 27/08/2019, foi publicado o Decreto n. 9.989/19, alterando o Decreto n. 9.794/19 e esclarecendo que a sua aplicação somente se dá no que se refere aos cargos “*de dirigente máximo da instituição e de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto à instituição*”.

Ante ao desrespeito do ordenamento jurídico, também o Decreto n. 9.794/19 é objeto de questionamento judicial; notadamente a ADI n. 6.140, intentada pela Rede Sustentabilidade perante o E. STF e a ACP n. 5037506-49.2019.4.04.7100, proposta pelo MPF ante a Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Na **véspera de Natal**, em edição extra do D.O.U., foi publicada a MP n. 914/19 que, **sem qualquer indício de relevância e urgência exigidas pela Constituição Federal**, “*dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II*”.

Indubitável, mais uma vez, que o Governo Federal se utiliza da adoção de uma Medida Provisória em desvio de finalidade, dado que regulamentou questão ordinária e de natureza permanente através de espécie normativa extraordinária e transitória, o que fez com a finalidade de solapar a autonomia universitária e de, interferindo nas escolhas dos dirigentes máximos das instituições de ensino, exercer controle desnecessário, com o uso de estratégias ilegais, impedindo, assim, a expressão da vontade da comunidade docente, discente e dos servidores técnico-administrativos em educação.

Trata-se, pois, de ato claro de assédio moral contra o ambiente das instituições federais de ensino, agravado em muito pela ilegalidade do meio utilizado, que denota evidente prevaquecimento, desrespeito ao ordenamento jurídico e às convenções sociais.

Novamente, a afronta ao texto constitucional não passou despercebida, tendo a Rede Sustentabilidade ajuizado da ADI n. 6.315.

j) Da afirmação quanto à existência de plantações de maconha e do desenvolvimento de drogas sintéticas nas instituições de ensino

Durante entrevista concedida ao Jornal da Cidade Online²² em 21/11/2019, o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, declarou:

²² Disponível em: <<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/17424/a-soberania-das-universidades-escondeu-plantacoes-extensivas-de-pes-de-maconha-revela-weintraub-veja-o-video>> e em <<https://youtu.be/Ah95ofO149g>>. Acesso em 15/03/2020.

Foi criada uma falácia que as universidades federais precisam ter autonomia. Justo, autonomia de pesquisa, autonomia de ensino... Só que essa autonomia acabou se transfigurando em soberania. Então, o que você tem? **Você tem plantações de maconha, mas não é três pés de maconha, você tem plantações extensivas de maconha em algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico**, porque orgânico é bom contra a soja, para não ter agroindústria no Brasil, mas **na maconha deles eles querem tudo que a tecnologia está à disposição**. Ou coisas piores, né? Você pega **laboratórios de química**, uma faculdade de química não era um centro de doutrinação... **desenvolvendo laboratório de drogas sintéticas, de metanfetamina**, porque a polícia não pode entrar nos *campi*. Então o desafio é esse. Foi criada uma estrutura muito bem pensada durante muito tempo.

Em resposta, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior emitiu nota em 22/11/2019, destacando que “*as instituições das quais deveria cuidar, cabendo ao Ministério estruturar e aperfeiçoar, são a todo momento objeto dos ataques de sua retórica agressiva*”. Ainda de acordo com a ANDIFES, tal postura é assumida “*para detratar e ofender as universidades federais perante a opinião pública, mimetizando-as com organizações criminosas*”, ultrapassando o Senhor Ministro “*todos os limites da ética pública*”²³.

Em 11/12/2019, o Ministro foi convocado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados²⁴, tendo reiterado:

(...) sim, há plantações de maconha nas federais, nas universidades, e que, sim, há... houve a utilização de um laboratório de química de uma universidade federal para produção de drogas sintéticas. Esse é um material amplamente acessível, que eu encontrei na internet e passou em vários, vários noticiários. (...) O que havia era uma plantação de maconha no campus da Universidade de Brasília. (...)

Vou pegar mais uma matéria. Essa é mais recente, porque prenderam esses caras. Aqui já é este ano. Solta, e continua ambiente de tráfico de droga dentro da Universidade Federal de Minas Gerais.

(...) Um laboratório de Química, pago com dinheiro dos impostos, suados impostos. Isso é dentro, não é uma boca de fumo, isso é dentro dos diretórios estudantis dentro das universidades. (...)

A droga traz crime, traz estupro, traz roubo. (...)

Esse é um ambiente dentro da Universidade Federal Fluminense. O vídeo é longo. Ele fica mostrando as bocas de fumo, onde o

²³ Disponível em: <<http://www.andifes.org.br/declaracoes-do-ministro-da-educacao-sobre-as/>>. Acesso em 15/03/2020.

²⁴ Disponível em: <https://youtu.be/Radn_1lfvc>. Acesso em 15/03/2020.

pessoal fuma maconha. Está documentado. (...)

Ah, mas é tudo antigo! Está aqui: 2019. (...)

Campus da UNICAMP: “Ocorre diariamente, sem maiores interferências. Vejo pessoas fumando em frente ao bandeirão (...). Várias vezes eu vou às aulas ‘chapado’. Muita gente curte ficar nu. Fica maluco, bebe, fuma, cheira algo e então começa a tirar a roupa e andar pelado pelo campus”.

USP, droga: "Rua do Matão, lar dos maconheiros", estudante de Filosofia. "Não há nenhuma repressão, o ambiente é pacífico". “Em qualquer horário há consumo ou mesmo a venda sem interferência”, diz uma funcionária da FFLCH, que é Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que pediu para não ser identificada. “Incomoda, claro, mas é algo que parece já ter tomado uma proporção – e aqui é importante – que não temos como controlar sem interferência superior”. Isto é, as universidades estão, sim, doentes, estão pedindo o nosso socorro. (...)

“O consumo é de conhecimento da comunidade acadêmica e costuma ser feito em lugares públicos. Durante toda a minha graduação, vi várias pessoas fumando no corredor, às vezes dentro da sala de aula”.

(...) as drogas estão amplamente difundidas no Brasil, e o que a gente viu, a estatística, nas universidades, é o dobro. Metade usa drogas. E por isso que eles plantam maconha, porque a demanda é tão grande e é tão natural que eles plantam maconha. Se sentem seguros, a polícia não entra.

Na oportunidade, as declarações foram prontamente rechaçadas pelo Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ), que destacou se tratar de “*um desrespeito tão profundo à educação, (...) um insulto aos educadores*”.

Refira-se que, em mais esta ocasião, a autoridade ofensora faz **uso de informações inverídicas** (*fake news*) para manipular a opinião pública em detrimento das instituições públicas de ensino e de seus servidores. Isso porque, conforme esclarecido pela Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG), os casos mencionados pelo Ministro da Educação foram apurados e assim solucionados:

O que nós vimos aqui apresentado é uma sequência de telejornais, uma sequência de apresentações sensacionalistas que tratam de uma forma indevida eventos que já foram apurados tanto na UnB como na UFMG.

Eu me ative a essas duas, Ministro, porque foram originariamente aquelas que deram origem a essa convocação. Tanto... Vou começar pela UFMG. **No caso da UFMG, o Delegado Rodolfo Machado, que foi quem tratou desse caso aqui apresentado, identificou os suspeitos e disse, o delegado, que eles não eram alunos da universidade.** Além disso, o juiz de direito responsável pela ação afirma que “*não existe nenhuma prova que a direção das faculdades serviram de palco para o delito ou tenham, de alguma*

forma, concorrido para o fato criminoso ou mesmo, oficialmente, é classificados como ocorrência".

Da mesma forma na UnB, esse assunto foi tratado pela polícia e pela Justiça. E, em primeiro lugar, ficou claro que **o lugar em que foram encontrados 13 vasos de maconha, os 13 pés, não eram parte do campus**. De outro lado, não havia, a própria Justiça reconhece, uma relação de causalidade entre a presença dos jovens naquele lugar e uma evidência de que eles fossem cultivadores ou mercadores dessa mercadoria.

O que eu acho é o seguinte: (...) nós não podemos tomar incidentalidades como fatos que merecem uma abordagem dessa natureza, como se fossem elementos de políticas públicas das universidades federais. Universidades federais são onde se produz pesquisa e onde se formam os melhores quadros da sociedade brasileira.

Tem-se, portanto, presente a característica comum aos atos praticados pelos integrantes do Governo Federal, que é o uso de informações falsas para manipular a opinião pública em detrimento das instituições públicas de ensino e de seus trabalhadores, denegrindo sua imagem.

E, aqui, há ainda outro agravante: a conduta do Ministro da Educação configura os delitos de calúnia e de difamação (arts. 138 e 139 do CP).

k) Da comparação dos servidores públicos federais a parasitas

Em 07/02/2020, ao palestrar no evento “Seminário do Pacto Federativo” da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas e da Secretaria Especial da Fazenda, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, defendeu a proposta de reforma administrativa em elaboração comparando a relação existente entre Estado e servidores públicos federais com a de um hospedeiro com parasitas²⁵:

O governo está quebrado, gasta 90% da receita toda com salário e é obrigado a dar aumento de salário. O funcionalismo teve aumento de 50% acima da inflação, tem estabilidade de emprego, tem aposentadoria generosa, tem tudo. O hospedeiro está morrendo. **O cara virou um parasita**, o dinheiro não chega no povo e ele quer aumento automático. Não dá mais, a população não quer isso. 88% da população brasileira são a favor inclusive de demissão de funcionalismo público, de reforma, de tudo para valer. Nos Estados Unidos, o cara fica 4, 5 anos sem dar um reajuste. De repente, quando ele dá um reajuste, todo mundo: “Oh, muito obrigado, prazer”. Aqui, o cara é obrigado a dar porque o dinheiro está carimbado, e ainda leva xingamento, ovo, não pode andar de avião.

O Dicionário Michaelis define parasita como: “*organismo que vive em outro organismo (hospedeiro), dele retirando seu alimento e **geralmente***”

²⁵ Disponível em: <<https://youtu.be/FzQxmhYKQKo>>. Acesso em 12/03/2020.

causando-lhe dano” e a **“pessoa que não trabalha, ociosa e indolente e que vive à custa alheia; chupa-sangue, comedor, desfrutador, esponja, gandulo, gaudério, gobero, inútil, pançudo, sanguessuga, vagabundo, zângano”**²⁶.

Logo, incontestável o tom ofensivo, jocoso, injurioso e difamatório na manifestação do Ministro da Economia, tendo ocasionado severo constrangimento e sofrimento entre os servidores públicos de todas as esferas.

O fato foi maciçamente divulgado nos meios de comunicação, ampliando exponencialmente o mal-estar dos profissionais ofendidos. E, em razão da gravidade da declaração, as entidades sindicais emitiram notas de repúdio.

Considerando a gravidade e a recorrência dos ataques, cujas diferentes origens refletem consenso deliberadamente depreciativo, bem como os meios torpes utilizados, faz-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário para, reconhecendo as lesões perpetradas pelo Governo Federal ao patrimônio público e social consubstanciado no interesse difuso de preservação do serviço público federal e no interesse coletivo de defesa da honra dos trabalhadores do serviço público federal, coibi-las através da aplicação da sanção correspondente.

II - PRELIMINARMENTE

1. Do cabimento da ação civil pública

A presente demanda versa sobre a recomposição de danos infligidos ao serviço público e aos trabalhadores – servidores e empregados – do serviço público federal em decorrência de atos praticados por autoridades integrantes da Alta Administração Federal, os quais têm o efeito de abalar não apenas a honra e a dignidade dos servidores que a compõem, mas também o equilíbrio e a harmonia institucional.

O art. 21 da Lei n. 7.347/85²⁷ ampliou o alcance da ACP para englobar a defesa coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais não relacionados a consumidores, a teor do art. 81 da Lei n. 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que

²⁶ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/parasita/>>. Acesso em 12/03/2020.

²⁷ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído pela Lei n. 8.078/90).

sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A Lei n. 7.347/85 é clara quanto ao cabimento da ação civil pública para tutelar a defesa dos direitos coletivos, não apenas em relação às obrigações de fazer e de não fazer, mas também quanto à possibilidade de condenação em dinheiro:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

(...)

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Aqui, cumpre destacar que as condutas *sub judice* causam danos ao patrimônio público material e imaterial consubstanciado no interesse difuso à defesa do serviço público federal, bem como no interesse coletivo à defesa da honra dos trabalhadores – servidores e empregados – públicos federais.

Portanto, tem-se que a ação civil pública é a via adequada à defesa do direito que se visa a salvaguardar com o presente ajuizamento.

2. Da legitimidade ativa das entidades sindicais autoras

A Lei n. 7.347/85 reconhece a legitimidade das associações para a proposição da Ação Civil Pública nos seguintes termos:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007)

(...)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei n. 13.004, de 2014)

A CONDSEF foi fundada em 31 e agosto de 1990, e, consoante o seu estatuto, possui entre as suas finalidades as seguintes:

Art. 2º. (...)

III. desenvolver atividades e iniciativas na busca de soluções para os problemas dos trabalhadores da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica dos Poderes da União e das Empresas Públicas Federais, tendo em vista a melhoria de suas condições de trabalho e qualidade de vida, agindo sempre em defesa dos interesses da categoria profissional, na defesa de um serviço público de boa qualidade, democratizado e eficiente;

IV. promover ampla e ativa solidariedade com as demais categorias de trabalhadores, buscando elevar seu grau de unidade, tanto nacional quanto internacional, e prestar apoio e solidariedade aos povos do mundo inteiro que lutam contra todo o tipo de opressão e exploração do homem;

V. apoiar todas as iniciativas e lutas do conjunto da classe trabalhadora que visem à melhoria e à elevação da qualidade de vida do povo brasileiro, como reflexo do exercício pleno de cidadania de uma nação;

VII. defender o meio ambiente saudável enquanto espaço de vida digna, lutando por cidades limpas e esgotamento sanitário adequado, àgua tratada para todos, transportes coletivos decentes, educação e saúde pública de boa qualidade com acesso universal, proteção e distribuição justa e adequada dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Já a FENADSEF foi fundada em 10 de fevereiro de 2015, e tem entre suas finalidades, conforme seu estatuto:

Art. 2º. (...)

VI. incentivar o aprimoramento cultura, intelectual e profissional dos trabalhadores/as, como forma de construir um Serviço Público Federal eficiente, mais igualitário entre homens e mulheres e de qualidade, que atenda, com excelência, aos usuários;

VII. defender o meio ambiente saudável enquanto espaço de vida digna, lutando por cidades limpas e esgotamento sanitário adequado, àgua tratada para todos, transportes coletivos decentes,

educação e saúde pública de boa qualidade com acesso universal, proteção e distribuição justa e adequada dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Na presente Ação Civil Pública, as entidades visam a defesa do patrimônio público e social consubstanciado no interesse difuso de preservação do serviço público federal e no interesse coletivo de defesa da honra dos trabalhadores – servidores e empregados – do serviço público. Conseqüentemente, defende-se, em última análise, à integralidade de bens tutelados pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85.

Trata-se aqui, portanto, de um direito coletivo albergado pela lei da Ação Civil Pública e em cuja defesa as entidades requerentes podem e devem atuar, porquanto preenchem os requisitos legais de data de constituição e finalidade.

3. Da legitimidade passiva da União Federal

No que tange à legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, premente trazer o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa senda, merece destaque o fato de que os atos trazidos à apreciação do Poder Judiciário dizem respeito a práticas de agentes públicos no exercício das suas atribuições, isto é, institucionalmente.

Não se está diante de hipótese de aforamento da ação em detrimento dos agentes públicos enquanto pessoas físicas, tampouco de litisconsórcio ou de qualquer espécie de intervenção de terceiros.

Tratando-se, pois, da atuação dos Senhores Jair Bolsonaro, Abraham Weintraub e Paulo Guedes, respectivamente, enquanto Chefe do Poder Executivo, Ministro da Educação e Ministro da Educação, impositiva a conclusão pela legitimidade passiva da União Federal consoante tese firmada pelo E. STF por ocasião da apreciação do **Tema n. 940 da Repercussão Geral**, *in verbis*:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado** ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conclusivamente, tem-se inarredável a legitimidade da União

Federal para figurar no polo passivo da ação.

4. Da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal e da extensão dos efeitos da decisão em todo o território nacional

A Constituição Federal estabelece a competência material da Justiça Federal em seu art. 109, trazendo, no § 2º de referido dispositivo, competência territorial concorrente quando a União Federal for demandada:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas** na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, **ou, ainda, no Distrito Federal.**

A legislação infraconstitucional, como não poderia deixar de ser, endossa a disposição constitucional:

Código de Processo Civil

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. **Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta** no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou **no Distrito Federal.**

Código de Defesa do Consumidor

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do **Distrito Federal,** para os **danos de âmbito nacional** ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Corroborando com o entendimento, é pacífico o entendimento do E. STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DANO DE ÂMBITO NACIONAL. FORO COMPETENTE. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "**sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor**" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). 4. Na hipótese, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando à condenação da ré, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão do descumprimento das regras de qualidade do Sistema de Atendimento ao Cliente – SAC, o Tribunal a quo entendeu que "o dano objeto da ação ultrapassa o âmbito local (Rio de Janeiro), acarretando prejuízos de âmbito nacional", razão por que a demanda seria de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da capital de um dos estados, à escolha do autor. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 944.829/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/05/2019, DJe em 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. 1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.** Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014. 2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, **os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados.** 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.448.615/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/06/2018, DJe em 18/06/2018)

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo, razão pela qual se postula o recebimento e o seguimento do feito neste juízo federal.

III - DO MÉRITO

1. Dos direitos fundamentais e sociais violados ante as condutas do Governo Federal e de seus integrantes

Os atos praticados pelos integrantes do Governo Federal, narrados na presente ação, afrontam a vasto conjunto normativo, sobretudo a direitos e

garantias fundamentais de natureza constitucional.

O art. 5º da Constituição Federal capitula os “*direitos e deveres individuais e coletivos*”, lastreando-os no princípio da isonomia. À verificação das afrontas levadas a efeito pelo Governo Federal através das condutas narradas na presente demanda, oportuna a transcrição do dispositivo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – **ninguém será submetido** a tortura nem **a tratamento** desumano ou **degradante**;

(...)

V – **é assegurado** o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

(...)

VIII – **ninguém será privado de direitos por motivo** de crença religiosa ou **de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

X – **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

(...)

XVI – **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo **vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A análise dos fatos denota claramente que o Governo Federal submete os trabalhadores do serviço público federal a tratamento degradante, eis que constantemente sujeitos a manifestações depreciativas e discriminatórias, capazes de induzir a opinião pública em desfavor do serviço público federal exclusivamente a fim de criar desequilíbrio social.

Ainda, veem ameaçado o direito de se reunirem pacificamente e de se manifestarem de acordo com sua ideologia, seja ela funcional ou mesmo política. Nessa esteira, sofrem seguidas tentativas de ver constrangido o exercício de seu direito à livre associação sindical, tal como apregoa o art. 8º da CRFB:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando

de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Portanto, bem se observa que as condutas tomadas pelos integrantes do Governo Federal, seja através de atos normativos ou de suas constantes ofensas em declarações públicas, lesionam direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como maculam o serviço público federal, o que exige a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a distorção perpetrada na atual gestão federal.

2. Das violações a pactos e a convenções internacionais de que o Brasil é signatário

A Constituição Federal prevê, igualmente, o respeito a direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte:

Art. 5º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ocorre, contudo, que as medidas e os posicionamentos adotados pelos integrantes do Governo Federal desprezam, em igual medida, pactos e convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

Nesse sentido, destacam-se o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226/91 e promulgado pelo Decreto n. 592/92²⁸, e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto n. 678/92²⁹.

Como signatário, o Estado Brasileiro se compromete a respeitar direitos e liberdades individuais, sem discriminações por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

No que diz respeito à presente demanda, ressalte-se que referidos Pactos asseguram os direitos à honra, reputação e dignidade; à liberdade de pensamento, de opiniões e de expressão; à reunião pacífica e sem armas; e à livre associação trabalhista, inclusive de natureza sindical. Todas essas garantias restaram

²⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15/03/2020.

²⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 15/03/2020.

violadas em decorrência dos fatos narrados nesta inicial.

Há que se mencionar a assinatura, pelo Estado Brasileiro, da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**³⁰, a qual, embora ainda não internalizada, é objeto do Projeto de Decreto Legislativo n. 861/17 e define a caracterização de intolerância:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

(...)

6. **Intolerância** é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam **desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias.** Pode manifestar-se como a **marginalização e a exclusão de grupos** em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

Frise-se que, de acordo com o art. 4º de citada Convenção, é fixado o comprometimento de prevenção, eliminação, proibição e punição de tais atos de intolerância, sobretudo o apoio e financiamento público.

Ocorre que, no caso, é verificado o apoio dos integrantes da atual gestão federal a atos de intolerância, eis que os trabalhadores do serviço público federal têm prejudicado o gozo de direitos e liberdades fundamentais.

Portanto, diante dos fatos noticiados na presente demanda, salutar a intervenção do Poder Judiciário, inclusive para salvaguardar o cumprimento de referidos Pactos, que asseguram a existência de recurso efetivo mesmo que o ato atentatório tenha sido cometido no exercício de funções oficiais.

3. Dos deveres constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à administração pública violados pelos integrantes da atual gestão federal

Muito embora o Presidente da República tenha referido, tão logo empossado, a intenção de “*unir o povo*”, de “*construir uma sociedade sem discriminação ou divisão*”, suas condutas, bem como dos Ministros da Educação e da Economia violam manifestamente ao teor previsto na Constituição Federal.

Sobre o compromisso imposto ao Presidente da República, veja-se a literalidade do teor da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o

³⁰ Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em 15/03/2020.

compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Ademais, desde o seu preâmbulo, a Constituição Federal é expressa em sua finalidade de *“instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social**”*.

Todavia, as manifestações relatadas nesta demanda não trazem harmonia social, não sendo condizentes com o objetivo de construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, tampouco com o compromisso assumido pelo Senhor Presidente da República.

Da mesma forma, não se verifica que o Governo Federal, ao expor os trabalhadores do serviço público federal e, conseqüentemente, o próprio serviço público enquanto entidade a constante constrangimento, obedeça aos fundamentos da República, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV, da CRFB).

Tampouco se observa qualquer intenção de alcançar os objetivos fundamentais adotados pela Constituição Federal para a República Federativa brasileira, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CRFB).

O que se constata da atuação do Governo Federal, ao contrário, é a marginalização deliberada dos trabalhadores e a desvalorização do serviço público, através da apologia – com tais manifestações – a atos de preconceito e discriminação por parte da população, o que se faz possível dada a potencial formação de opinião pública dos agentes públicos; os quais, curiosamente, deveriam exercer seus poderes visando à harmonia social.

É nítido o comprometimento ao valor social do trabalho desempenhado pelos servidores públicos federais, os quais, individual ou coletivamente considerados, têm abaladas a cidadania e a dignidade quando expostos como o são pelo Governo Federal.

Ademais, tanto o art. 37 da CRFB quanto o art. 2º da Lei n. 9.784/99 e o art. 4º da Lei n. 8.429/92 imputam à administração pública direta, ainda, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Os quais são claramente violados pelas manifestações de desprezo pelos servidores públicos federais emanadas dos integrantes do Governo Federal.

Isso significa que não basta, pois, que o agente público observe a legalidade (que sequer foi respeitada no caso), mas deve o mesmo ser probado,

de acordo com a moral e que jamais destoe do interesse público.

Ora, em que termos pode-se dizer respeitados a moralidade administrativa e o decoro ou mesmo almejadas a harmonia social e a promoção do bem comum nas assertivas levadas a efeito pelo Presidente da República e pelos Ministros da Educação e da Economia?

Os servidores públicos federais são tratados como promotores de “balbúrdia”, “idiotas úteis”, “massa de manobra”, “parasitas”, entre outras adjetivações. Ao mesmo passo, várias medidas do governo são direcionadas à criação de entraves à livre associação sindical, à autonomia universitária e ao exercício de direitos constitucional e legalmente previstos. Ainda, os servidores são corriqueiramente responsabilizados pelo desequilíbrio das contas públicas, sendo-lhes imputado todos os ônus em equacioná-lo.

Tais condutas violam, ainda, o **Código de Conduta da Alta Administração Federal**³¹ instituído, entre outras, com as finalidades de tornar transparentes as regras éticas de conduta de tais autoridades e de contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da administração pública (art. 1º, I e II).

Nesse sentido, tem-se que os atos narrados na presente inicial, em especial aqueles praticados pelos Ministros de Estado da Educação e da Economia, atentam contra o disposto no art. 3º do Código:

Art. 3º. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Portanto, como bem delineado na exposição de motivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, *“não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade”*.

Restam igualmente ofendidas disposições do **Lei n. 8.112/90** e do **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**, aprovado pelo Decreto n. 1.171/94. Ambos os diplomas elencam deveres e proibições a que estão submetidos os servidores públicos federais.

Da Lei n. 8.112/90, impera destacar a violação ao dever de exercício das atribuições do cargo com zelo e dedicação, a lealdade às

³¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/cod_conduta.htm>. Acesso em 15/03/2020.

instituições, a observância das normas legais e regulamentares, a manutenção de condutas compatíveis com a moralidade administrativa e o dever de urbanidade (art. 116, I, II, III, VII, IX e XI), bem como a proibição à manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição (art. 117, V).

Do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, por sua vez, elenca-se inicialmente regras deontológicas:

I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a **preservação da honra e da tradição dos serviços públicos**.

II – O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal.

III – A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

IX – A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. **Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral**. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

E, quanto aos deveres e proibições a que se sujeitam os servidores públicos federais, cumpre destacar os seguintes:

XIV – São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo**, reto, leal e justo, demonstrando toda a **integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

e) **tratar cuidadosamente os usuários** dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) **ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos** que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) **ser cortês, ter urbanidade**, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito** ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

(...)

XV – **É vedado ao servidor público;**

(...)

b) **prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores** ou de cidadãos que deles dependam;

(...)

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato** com o público, com os jurisdicionados administrativos ou **com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;**

Portanto, tem-se configurada a violação a dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, o que induz à necessidade de reparação dos danos coletivos causados aos servidores públicos federais e ao serviço público, o que somente ocorrerá com o julgamento de procedência dos pedidos ora formulados.

4. Do assédio institucional e moral coletivo verificados e da necessidade de sua reparação

Consoante exposto, os servidores e empregados – do serviço público federal têm sido alvo de ataques do Governo Federal. Trata-se de situações que causam sério abalo na imagem da categoria funcional e na honra e dignidade da coletividade dos trabalhadores destinatários dos citados atos.

O assédio moral consiste na exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, geralmente (mas não necessariamente) repetidas e prolongadas, podendo até mesmo ser caracterizado por um único ato.

Maria Ester de Freitas, José Roberto Heloani e Margarida Barreto³² trazem esclarecedor conceito da figura do assédio moral:

Explicitando aqui o conceito de que, para nós, o assédio moral é

³² Maria Ester de Freitas; José Roberto Heloani; Margarida Barreto. Assédio moral no trabalho. São Paulo/SP, Cengage Learning, 2008, p. 37.

uma conduta abusiva, intencional, freqüente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar e demolir psicicamente um indivíduo ou um grupo, degradando as suas condições de trabalho, atingindo a sua dignidade e colocando em risco a sua integridade pessoal e profissional.

Prosseguem os autores destacando a importância do combate à violência moral e os danos dela decorrentes³³:

Ora, aceitar a violência como algo normal é torná-la ainda mais violenta. Ao aceitarmos a violência como natural, ela cria vida própria e já não causa repulsa, pois nos tornamos insensíveis a ela e aos seus efeitos, tornando o mundo social insignificante para a nossa vida. A violência mina a esperança no futuro, desintegra o vínculo social, fortalece o individualismo predador, corrói a cooperação e a confiança, derrota a solidariedade e retira do homem a sua humanidade. No âmbito do trabalho, em particular, a luta pelos empregos e pelo reconhecimento pode favorecer todos os tipos de comportamentos reprováveis, que em escala ampliada podem atingir o comportamento organizacional como um todo em seu convívio com os demais atores: governo, sociedade, consumidores, concorrentes, acionistas e trabalhadores. Será a guerra de todos contra todos.

(...)

A violência não é uma abstração, ela é um processo objetivo entre atores objetivos e deixa conseqüências explícitas (...).

O que chamamos de qualidade de vida no ambiente de trabalho não é um mero conceito, mas algo que diz respeito às condições objetivas e subjetivas próprias do cotidiano de políticas e práticas organizacionais, fornecidas ou negligenciadas pelo aparato normativo, estrutural e cultural que preside as decisões nas organizações. Toda decisão ou omissão tem impactos em maior ou menor grau, e todos os líderes sabem disso. (...)

No caso, considerando tratar-se de uma coletividade de trabalhadores, tem-se que as situações são dirigidas às categorias funcionais como um todo, gerando danos psíquicos aos mesmos enquanto indivíduos, mas também degradando o ambiente de trabalho perante seu público e a imagem das categorias e da instituição serviço público diante da sociedade.

José Celso Cardoso Junior³⁴ ensina sobre as características do assédio institucional nos seguintes termos:

³³ Maria Ester de Freitas; José Roberto Heloani; Margarida Barreto. Assédio moral no trabalho. São Paulo/SP, Cengage Learning, 2008, p. 35/37.

³⁴ José Celso Cardoso Junior. Assédio institucional no setor público brasileiro. Disponível em: <<http://afipeasindical.org.br/content/uploads/2020/02/Ass%C3%A9dio-Institucional-no-Setor-P%C3%BAblico-Brasileiro.docx>>. Acesso em 15/03/2020.

O assédio institucional de natureza organizacional caracteriza-se por um conjunto de discursos, falas e posicionamentos públicos, bem como imposições normativas e práticas administrativas, realizado ou emanado (direta ou indiretamente) por dirigentes e gestores públicos localizados em posições hierárquicas superiores, e que implica em recorrentes ameaças, cerceamentos, constrangimentos, desautorizações, desqualificações e deslegitimações acerca de determinadas organizações públicas e suas missões institucionais e funções precípuas.

É sabido que o assédio moral apresenta contornos especiais no serviço público, sobretudo quando os assediadores são o dirigente máximo do Poder Executivo Federal e seus Ministros de Estado. O objetivo não necessariamente é motivar o trabalhador a pedir demissão ou mesmo humilhá-lo diante de seus colegas.

Mas, de modo diverso, em casos como o dos autos, ao ridicularizar, impor pechas e inferiorizar o serviço público federal e seus trabalhadores, a intenção é a de colocar a opinião pública contra os mesmos, de modo a viabilizar a efetivação de reformas (des)estruturantes e a adoção de políticas públicas que lhes prejudiquem como ideologia de governo.

Da leitura dos ensinamentos de José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior³⁵, bem se observa a capitulação do assédio praticado pelo Governo Federal no caso dos autos:

O assediador desenvolve e acentua o processo de assédio moral, com o objetivo de minar as defesas da vítima, desestabilizá-la emocionalmente e conseguir seu afastamento. Predominam comportamentos hostis, muitas vezes francamente agressivos. **O processo pode incluir a disseminação de imagem negativa do assediado, de tal forma que mais pessoas passem a dar razão ao assediador**, convencendo-se de que, afinal, “não haveria outra maneira” de ajeitar as coisas e, eventualmente juntem-se a ele.

Todos os elementos constitutivos do assédio moral³⁶ estão presentes: a temporalidade, a intencionalidade, a direcionalidade, a repetitividade e habitualidade, a territorialidade e a degradação deliberada das condições de trabalho.

Por certo que não é toda a gama de servidores públicos federais que, a partir das manifestações do Presidente da República e dos Ministros de Estado, sofre as consequências nefastas do assédio moral sobre sua saúde, como queda de autoestima, depressão, ansiedade, estresse, distúrbios do sono, entre outros.

Porém, é lesada a categoria profissional. É a instituição “serviço público” a destinatária dos efeitos deletérios do assédio, porquanto a

³⁵ José Osmir Fiorelli; Maria Rosa Fiorelli; Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior. Assédio moral: uma visão multidisciplinar. São Paulo/SP, Atlas, 2ª ed., 2015, p. 93.

³⁶ Maria Ester de Freitas; José Roberto Heloani; Margarida Barreto. Assédio moral no trabalho. São Paulo/SP, Cengage Learning, 2008, p. 53.

população passa a receber diuturnamente a equivocada visão de que o serviço prestado e seus trabalhadores não são condizentes com seus custos, que sua o labor é desempenhado aquém de suas capacidades, que o desequilíbrio das contas públicas e, assim, da crise econômica e fiscal que assola o país decorre de privilégios propagados, mas inexistentes.

Ou seja, é criado um mal-estar à instituição “serviço público” e à coletividade de seus trabalhadores. Através da divulgação de uma imagem deturpada, parcial, folclórica e não condizente com a realidade, procede-se à estigmatização e à desmoralização da categoria, manipulando-se sua reputação profissional e indo muito além do ambiente de trabalho. É claro, pois, o enfoque institucional e social verificado em assédios como o dos autos.

Ademais, a conduta esperada do governante máximo de uma nação, eleito democraticamente pelo povo, bem como daqueles a quem são confiados os Ministérios de áreas estratégicas como Educação e Economia, é a de sua atuação para evitar conflitos, bem como para não potencializar aqueles já existentes, através da promoção da tolerância em todas as suas acepções.

Não é o que ocorre com a atual gestão do Poder Executivo Federal. As medidas adotadas e as afirmações realizadas sem o mínimo decoro ou pudor frente às mais diversas mídias, não raras vezes em tom jocoso, são dotadas de potencial efeito discriminatório e incentivador de intolerância, com o nítido escopo de viabilizar projeto de governo e patrulhamento ideológico.

O descalabro aumenta quando tomado em consideração que se está diante da sociedade da informação, caracterizada pela democratização do acesso a tais conteúdos, inclusive em dispositivos móveis. Não é demais aduzir, também, que vivemos uma alarmante época de disseminação de notícias falsas (as chamadas *fake news*), algumas das quais serviram de base à manifestação dos agentes governamentais citados nesta inicial.

Como efeito, não apenas há o ataque à moral, à dignidade e à imagem dos trabalhadores, mas também risco potencial de lesão institucional e à democracia, seja pela intenção de moldar um padrão ético desejável pelos atuais governantes aos indivíduos que compõem a sociedade, como de envenenamento e de corrosão das relações do povo com o serviço público federal através da propagação de preconceitos em relação ao mesmo e a seus agentes.

Nos fatos ora levados à apreciação do Poder Judiciário, não se constata a existência (tampouco a supremacia) de interesse público. Antes o contrário, dado que é a vontade pessoal do governante que se vê satisfeita. Muito embora a CRFB, em seu art. 1º, parágrafo único, propugne que “*todo o poder emana do povo*”, não é o fato de a atual gestão ter sido eleita democraticamente que a autoriza a agir sem os devidos decoro, ética, razoabilidade, moralidade, incitando a intolerância e promovendo a discriminação de uma categoria profissional.

Aponte-se que o fenômeno do assédio cometido pelo Governo Federal já foi objeto, inclusive, de notícia veiculada pelo portal “Brasil de Fato” em 23/01/2020, intitulada “*Insegurança e adoecimento psicológico atingem servidores públicos federais*” e assinada pela jornalista Nara Lacerda³⁷:

Servidores públicos federais enfrentam uma onda de adoecimentos psicológicos frente a determinadas declarações e ações do governo federal. Diferentemente do assédio moral, o chamado assédio institucional não está direcionado a indivíduos ou pequenos grupos e já passa a ser alvo de estudo e análise por parte de especialistas em saúde do trabalho, juristas e representantes das categorias.

O comportamento parte do Estado como organização, na figura de seus representantes, inclusive os eleitos. O problema acontece nas relações institucionais das organizações e extrapola a dimensão individual e laboral. Ou seja, o assédio não tem como vítima um trabalhador específico, mas se traduz na desvalorização completa de todo o trabalho dos servidores públicos.

Há que se encontrar, assim, a instância interdutora e punitiva para essas ocorrências perversas³⁸, característica que se amolda perfeitamente às funções constitucionais do Poder Judiciário.

Conforme abordado, a liberdade de manifestação dos integrantes do Governo Federal encontra limite na própria Constituição Federal, na legislação ordinária que trata dos deveres, das violações e das normas éticas a eles imputáveis. Há, ainda, baliza na seara dos tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário, em especial os já citados Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13).

Cite-se o art. 186 do CC, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Acrescente-se que a legislação pátria alberga o direito à reparação por danos morais coletivos a teor do art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, o excesso ou abuso nas manifestações dos governantes é passível de indenização pelos danos cometidos, inclusive de ordem moral. E, tratando-se de assédio praticado por integrantes do Governo, salutar a incidência do § 6º do art. 37 da CRFB ao caso dos autos, que dispõe:

³⁷ Disponível em: <<https://www.brasiledefato.com.br/2020/01/23/inseguranca-e-adoecimento-psicologico-atintem-servidores-publicos-federais/>>. Acesso em 15/03/2020.

³⁸ Maria Ester de Freitas; José Roberto Heloani; Margarida Barreto. Assédio moral no trabalho. São Paulo/SP, Cengage Learning, 2008, p. 39.

Art. 37. (...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, é cristalina a ocorrência de dano moral coletivo, perpetrado em desfavor do serviço público e dos trabalhadores do serviço público federal por meio do assédio institucional praticado pelo Governo Federal.

As práticas hostis perduram desde a posse da atual gestão em janeiro de 2019. O tratamento degradante conferido pelo Governo Federal aos trabalhadores públicos federais mina a sua imagem diante da sociedade.

Com efeito, doutrina e jurisprudência convergem e expõem o entendimento pelo qual o prejuízo imaterial é decorrência natural da violação ao direito da personalidade pela prática de ato administrativo, independentemente da prova do efetivo prejuízo cometido à categoria. Isso porque é de difícil mensuração as alterações tidas na imagem que a sociedade possui acerca do serviço público.

Bem por isso, demonstrada a ocorrência do assédio nos níveis institucional e coletivo, a sua reparação é medida que se impõe.

5. Do entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral

Corroborando com os argumentos lançados na presente demanda, os mais diversos Tribunais admitem ser cabível indenização por danos morais em virtude de assédio moral ocorrido no ambiente de trabalho.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o **compromisso ético com a informação verossímil; a **preservação dos direitos da personalidade**; e a **vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa** (animus injuriandi vel diffamandi). (...) 3. De outra parte, **a conotação e a intensidade negativas das****

expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas – e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem que os ofendidos tinham estreita vinculação – evidenciam **situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos**, ainda que relacionada a fatos verídicos. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.586.435/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/10/2019, DJe em 18/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. (...) DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 12. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano** que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a **violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade** (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, **o dano moral coletivo** não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente **ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável**. (...) 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.502.967/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018, DJe em 14/08/2018)

As decisões a seguir, proferidas pelo E. TST, embora se relacionem a relações trabalhistas de natureza privada, trazem importantes lições, plenamente aplicáveis à situação posta nos autos:

(...) DANO MORAL COLETIVO – ASSÉDIO MORAL – CARACTERIZAÇÃO 1. A caracterização do dano moral coletivo exige a demonstração cabal, inequívoca, de que há um **dano a interesse inerentemente coletivo** ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores. É preciso demonstrar que a violação do interesse coletivo protegido não é meramente reflexa, por ricochete, da violação de um interesse primordialmente individual. Nesse sentido, da mera violação de direitos trabalhistas próprios de indivíduos considerados não decorre atentado à coletividade dos trabalhadores, porquanto não maculada sua personalidade enquanto ente coletivo. Apenas quando **o empregador atua com**

vistas a atacar a própria coletividade dos trabalhadores – mediante, por exemplo, **ataque sistemático à liberdade sindical**, à organização do trabalho ou a adoção de trabalho escravo – é que se poderia caracterizar o dano moral coletivo. Em hipóteses como as mencionadas, são atacados os pressupostos normativos da própria **identidade coletiva** e do valor social do trabalho. (...) (RR n. 0067940-36.2009.5.10.0010, Oitava Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 25/09/2019, DEJT em 27/09/2019)

RECURSO DE REVISTA. **DANO MORAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. OFENSAS VERBAIS. PODER DIRETIVO. ABUSO. ASSÉDIO MORAL** 1. O assédio moral exercido por superiores hierárquicos dá-se quando os chefes, gerentes, encarregados – pessoas que exercem função de liderança – abusam da autoridade que receberam, interferindo de forma negativa nas pessoas que lideram, expondo-as a situações vexatórias e/ou humilhantes, de modo a afetar-lhes a dignidade e a autoestima. 2. **Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional acarreta obrigação de indenizar**, decorrente da responsabilidade civil subjetiva. 3. A razoabilidade em direito civil é representada pelos valores do homem médio, ligada à congruência lógica entre as situações concretas e os atos praticados, à luz de um padrão de avaliação geral. 4. **Extrapolou a razoabilidade a imposição de alcunhas aptas a causar dor e constrangimento ao empregado**. 5. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença, no aspecto.

(RR n. 0182800-71.2008.5.02.0054, Quarta Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 09/08/2017, DEJT em 18/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL VERTICAL DESCENDENTE. TRATAMENTO OFENSIVO. EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO**. 1. Configura assédio moral vertical descendente a conduta de superior hierárquico consistente em expor subordinados a situações vexatórias e/ou humilhantes, de modo a afetar-lhes a dignidade e a autoestima. Tal se dá quando **se utiliza de palavras agressivas e ofensivas, de forma a ridicularizar da generalidade de seus subordinados**, na presença de colegas. 2. Convicção que se robustece ante a constatação de que a empresa, ciente de práticas agressivas e desmesuradas de gestão, genericamente cometidas, buscou justificá-las sob a alegação de que a conduta do superior hierárquico "decorre de sua forma de administrar, do seu temperamento ou do seu jeito de ser, não revelando ser intencional esse tratamento agressivo e grosseiro". 3. **Tipifica dano moral coletivo o assédio moral que implica lesão a interesses transindividuais, que ultrapassam a esfera pessoal de cada um dos empregados**. 4. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional gera direito à indenização decorrente de responsabilidade civil

subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e os danos experimentados. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(AIRR n. 0001242-54.2009.5.10.0008, Quarta Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 31/05/2017, DEJT em 09/06/2017)

Na seara dos Tribunais Regionais, não destoia de tal interpretação o posicionamento adotado pelo E. TRF4:

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONAL.** ORDENS PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES ÍMPROBAS E ABSTENÇÃO DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. AFASTAMENTO DOS AGENTES. SANÇÕES DISCIPLINARES. DANO MORAL COLETIVO. 1. **O assédio moral coletivo configura-se quando há violação de interesses coletivos que pertencem a um grupo, categoria ou classe formada por determinados indivíduos, passíveis de identificação.** Compreende conduta(s) abusiva(s), de natureza psicológica, que, de forma repetitiva e prolongada, atenta(m) contra a dignidade psíquica, **atingindo uma certa coletividade de pessoas.** Nas relações de trabalho (hierarquizadas), ele traduz-se no exercício abusivo pelo empregador do poder de organizar, regulamentar, fiscalizar a produção e punir os empregados, mediante a utilização, reiterada e sistemática, dessas prerrogativas, como política gerencial, que afeta a dignidade ou integridade física ou psíquica de subordinados, com ameaças ao emprego ou degradação do ambiente de trabalho. 2. **Comprovada a ocorrência de assédio moral coletivo na repartição pública, a responsabilidade da União é objetiva,** haja vista a má escolha dos integrantes da cúpula administrativa e a omissão no cumprimento do dever de coibir a prática de atos ímprobos e lesivos à saúde dos servidores, por agentes vinculados a si, no exercício da função pública. (...)

(AC n. 5055309-98.2012.4.04.7000/PR, Quarta Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Rel. para acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 10/04/2019)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL – CONFIGURADO. 1. O denominado assédio moral consiste no conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho. 2. Na hipótese, o autor é professor da universidade ré, que foi **constrangido perante outros servidores e alunos da instituição, sem que a ré UFPEL tenha tomado qualquer medida administrativa** para apurar as responsabilidades.

Restando **evidenciada a ocorrência de assédio moral, subsume-se a aplicação da responsabilidade civil do Estado.**

3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. Majorada a indenização para R\$ 15.000,00. (AC n. 5008132-31.2014.4.04.7110/RS, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, julgado em 06/03/2018)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções usualmente quando há relação hierárquica em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho. 2. Para o reconhecimento do assédio moral deve ser comprovada a ocorrência de situações no trabalho que efetivamente caracterizem o dano moral, tais como hostilidade ou perseguição por parte da chefia, hipótese dos presentes autos. 3. Restou suficientemente comprovado o assédio sofrido pelo autor, pois, ao que se percebe, **o comportamento de sua chefia tinha o intuito de constrangê-los psíquica e profissionalmente.** 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (AC n. 5034505-75.2013.4.04.7000/PR, Quarta Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 19/04/2017)

A jurisprudência, portanto, repudia a prática do assédio em todas as suas extensões, amparando o pedido ora formulado. Cabe à ré, assim, indenizar os danos verificados a partir do assédio institucional imputado ao serviço público federal e aos seus trabalhadores, resgatando sua imagem perante a sociedade.

6. Da quantificação do montante indenizatório

Embora o ordenamento pátrio não disponha de norma sobre a quantificação do dano moral, sobretudo quando decorrente de assédio institucional e moral coletivo, a jurisprudência estabeleceu balizas considerando a função precípua de tal espécie de indenização de punir e inibir exemplarmente o agressor.

Nesse sentido, cite-se trecho do voto proferido pela Ilma. Min. do e. STJ, Nancy Andrighi, nos autos do REsp n. 1.502.967/RS:

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

Na esteira do entendimento do e. TRF4³⁹, são estes os elementos que devem ser sopesados à fixação do *quantum* indenizatório:

Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Particularizando a análise dos elementos supracitados ao caso, salienta-se que a presente demanda diz respeito não a um indivíduo ou a um grupo reduzido de pessoas, mas a toda a coletividade dos trabalhadores do serviço público federal. O intento da ação é a observância e o respeito à legislação, sobretudo de âmbito constitucional, e a padrões éticos e morais aplicáveis à administração pública direta.

Sublinhe-se que as medidas são adotadas pelo Poder Executivo Federal diante do posicionamento de autoridades integrantes da Alta Administração Federal, isto é, o Presidente da República e os Ministros da Educação e da Economia. Pela posição que ocupam junto à sociedade, inimaginável e inconcebível que não detivessem a mais absoluta clareza e compreensão do ilícito.

Trata-se de atos públicos e notórios, amplamente difundidos pela imprensa, por documentos oficiais disponíveis nos endereços eletrônicos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e, até mesmo, nas redes sociais dos agentes públicos ora citados. Resta caracterizada, assim, a ampla repercussão dos fatos e dos danos ocasionados.

Não se verifica, nos fatos narrados, nenhuma participação da dos trabalhadores para fins de configuração do evento danoso, sobretudo porque amparados em direitos constitucionais. Ademais, os atos praticados, ensejadores dos assédios institucional e moral coletivo, derivam das políticas e do projeto de governo adotados pela atual gestão do Poder Executivo Federal.

Impende asseverar que a indenização por danos morais não

³⁹ Nesse sentido: AC n. 5008132-31.2014.4.04.7110/RS (julgado em 06/03/2018), AC n. 5034505-75.2013.4.04.7000/PR (julgado em 19/04/2017) e AC n. 5005035-81.2013.4.04.7102/RS (julgado em 16/06/2015).

é um preço pelo constrangimento da categoria profissional, mas uma compensação parcial pela lesão provocada à honra, à imagem e à dignidade da coletividade.

Ou seja, a reparação financeira tem a clara finalidade de compensar a sensação de humilhação e ridicularização do serviço público federal (caráter reparador) e, ao mesmo tempo, produzir nos causadores das ofensas impacto bastante para dissuadi-los de novos atentados (caráter pedagógico).

Nessa senda, a indenização deve ser fixada em montante suficiente a desestimular o total disparate das autoridades elencadas com o ordenamento jurídico pátrio, bem como com a dignidade, a honra e a imagem da instituição serviço público federal e com a categoria profissional dos servidores públicos federais. Não há espaço, pois, ao arbitramento de quantia irrisória para o fim pretendido.

Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa das partes autoras. Isso porque, o proveito econômico obtido com a judicialização da lide deve ser destinado à reconstituição dos bens lesados, nos estritos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Dessa forma, a eventual condenação da ré reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 e destinado “à reconstituição dos bens lesados”, cujos “recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado” (art. 7º, parágrafo único).

Por derradeiro, no que importa à determinação do *quantum* indenizatório, salutar que sobre o mesmo sejam fixados correção monetária, incidente “desde a data do arbitramento”, e juros moratórios, aplicáveis “a partir do evento danoso”, na forma prevista nas Súmulas n. 362 e 54 do e. STJ, respectivamente.

Pelo exposto, as partes autoras pugnam a condenação da ré, a título de danos morais, no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, eis que compatível com a finalidade precípua de desestimular novas ofensas à categoria.

IV - DA AÇÃO DE REGRESSO

Consoante exposto, a Constituição Federal determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam, objetivamente, pelos danos que os seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros. Contudo, não é só.

A Constituição Federal determina, igualmente, que, uma vez condenada a União Federal em obrigação de fazer de cunho pecuniário, seja ajuizada a ação de regresso contra o responsável, a teor do art. 37, § 6^a:

Art. 37. (...)

§ 6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

José Cretella Júnior⁴⁰ conceitua o direito de regresso como:

(...) o poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente.

A direito de regresso destina-se assim, a preservação do erário público ante a irresponsabilidade dos agentes públicos.

Nesse contexto, exsurge absolutamente pertinente destacar que o ajuizamento da ação de regresso não consubstancia uma faculdade atribuída ao Poder Público, mas, de modo contrário, trata-se de um poder-dever do Estado, um direito cujo exercício se faz obrigatório.

Isso porque admitir qualquer entendimento em sentido contrário importaria em consentir com a renúncia de receita não autorizada pela Constituição Federal ou pela legislação infraconstitucional. Isto é, em consentir com a violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não se olvida, ademais, que a ação de regresso deve ser ajuizada ainda que não exista mais vínculo funcional entre o agente responsável e o Poder Público; bem como deve ser ajuizada em desfavor dos herdeiros, nos limites da herança, em caso de óbito do agente responsável.

Assim, uma vez julgada procedente a presente ação, faz-se imperioso que a Advocacia-Geral da União seja, concomitantemente, intimada acerca do pagamento do requisitório e do seu dever institucional de adotar as medidas necessárias e cabíveis a fim de viabilizar o ajuizamento da ação de regresso.

V - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR

Nos termos do art. 84 Lei n. 7.347/85, aplicáveis ao caso por força dos arts. 12 e 21 da Lei n. 7.347/85, *sendo relevante o fundamento da demanda e*

⁴⁰ José Cretella Junior. O Estado e a obrigação de indenizar. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pg. 221.

havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social.

Os argumentos expostos nos tópicos anteriores são fartos e não deixam margem para dúvidas quanto à prática reiterada de ofensas, pelo Governo Federal e pelas autoridades que compõem a Alta Administração Federal, a diversos princípios e disposições constitucionais e legais, em detrimento da dignidade, da honra e da imagem da instituição “serviço público” e dos seus trabalhadores.

Não obstante, toda a prova documental que acompanha a presente inicial é robusta e apta a demonstrar a veracidade dos fatos e dos argumentos levados ao conhecimento do Poder Judiciário para apreciação.

Por outro lado, o **risco de ineficácia do provimento final** é cristalino, posto que, conforme já destacado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em coletânea de artigos intitulada “*Que serviço público queremos?*”, “*a pior imagem é a que fica. Os piores exemplos se fixam e contaminam os servidores públicos com estereótipos*”⁴¹.

Assim, caso não concedida a tutela liminar, restará comprometido o resultado útil da presente Ação Civil Pública, visto que direitos e garantias fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal permanecerão esvaziados em sua eficácia, bem como passíveis de sofrer o vilipêndio ora relatado em medidas que podem se tornar incomensuráveis e irrecuperáveis.

Portanto, imperiosa a concessão da tutela em caráter liminar de modo a que seja determinado à ré que adote medidas visando a garantir que seus agentes observem os padrões de ética estabelecidos pelo ordenamento jurídico e os deveres de integridade, moralidade, decoro, cortesia, urbanidade e todos os princípios e normas orientadores da administração pública.

VI - DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer:

a) a **concessão da tutela em caráter liminar**, *inaudita altera parte*, na forma dos arts. 12 e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, do CDC, determinando-se à ré que adote medidas visando a garantir que seus agentes, em especial as autoridades integrantes da Alta Administração Federal, naquilo que diga respeito ao trato do serviço público federal e dos seus trabalhadores, observem os padrões de ética estabelecidos pelo ordenamento jurídico e os deveres de integridade,

⁴¹ Disponível em: <<http://afipeasindical.org.br/content/uploads/2018/04/QueServi%C3%A7oPublicoQueremos.pdf>>, p. 7. Acesso em 16/03/2020.

moralidade, decore, cortesia, urbanidade e todos os princípios e normas orientadores da administração pública, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo;

b) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, no prazo legal, sob as penas da revelia;

c) o julgamento de total procedência dos pedidos, confirmando a tutela concedida em caráter liminar, para fins de:

c.1) declarar o direito dos trabalhadores do serviço público federal à preservação de sua dignidade, honra e imagem diante da atuação dos integrantes do Governo Federal, em especial das autoridades da Alta Administração Federal, bem como o direito destes de serem tratados com observância dos padrões éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico e dos deveres de integridade, moralidade, decore, cortesia, urbanidade e de todos os princípios e normas orientadores da administração pública;

c.2) declarar o direito dos trabalhadores do serviço público federal à indenização pelos danos morais coletivos ocasionados pelos assédios institucional e moral coletivo a que vem sendo expostos pela atual gestão do Poder Executivo Federal, em conformidade com os fatos elencados na presente inicial;

c.3) determinar à ré que adote medidas visando a garantir que seus agentes, em especial as autoridades integrantes da Alta Administração Federal, naquilo que diga respeito ao trato do trabalhadores do serviço público federal, observem os padrões de ética estabelecidos pelo ordenamento jurídico e os deveres de integridade, moralidade, decore, cortesia, urbanidade e todos os princípios e normas orientadores da administração pública;

c.4) determinar à ré, através dos seus procuradores, que adote as medidas cabíveis e necessárias a fim de viabilizar o ajuizamento da ação regressiva contra os agentes públicos responsáveis pelas condutas lesivas ora deduzidas, a saber: o Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro, o Ministro da Educação, Senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, e o Ministro da Economia, Senhor Paulo Roberto Nunes Guedes;

c.5) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos infligidos aos trabalhadores do serviço público federal, ante os assédios institucional e moral

verificados, arbitrada no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, o qual deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94) e aplicado prioritariamente na reparação específica do dano causado, tudo acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento e de juros moratórios a partir do evento danoso, na forma prevista nas Súmulas n. 54 e 362 do E. STJ, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

d) a condenação da ré, ainda, a arcar integralmente com os ônus da sucumbência;

e) a admissão da prova do alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pelos documentos juntados;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

g) a publicação das intimações **exclusivamente** em nome do advogado **JOSÉ LUIS WAGNER**, inscrito na OAB/RS n. 18.097 e OAB/DF n. 17.183, e-mail *intimacoes@wagner.adv.br* e endereço profissional em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Asa Sul, CEP 70.093-900.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2020.

José Luis Wagner
OAB/DF n. 17.183

Luiz Antonio Müller Marques
OAB/DF n. 33.680

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF n. 26.778